

Processo nº 2904 /2020

TÓPICOS

Serviço: Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: artºs nº283º e 290º do Código Processo Civil; artº 277º alínea d) do citado Diploma Legal

Pedido do Consumidor: Reparação do telemóvel ----- sem qualquer custo para o reclamante, dado que o equipamento foi entregue à reclamada com alguns "riscos" e "sujidade" normal de utilização, pontuais "falhas de tinta" e ligeiramente "picado", conforme a Nota de reparação nº --.

Sentença nº 149 / 21

PRESENTES:

(reclamante)
(advogada da empresa)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi dada a palavra à mandatária da reclamada que diz que *reitera a proposta que tinha já apresentado o reclamante, e que era creditar 50% do valor do orçamento cujo valor era de €356,00 na conta/cliente, sendo então creditado o valor de €178,00.*

Ouvido o reclamante, o mesmo diz que não aceita nem aceitou a proposta uma vez que, teve de adquirir um novo equipamento à "----" por €450,00.

FUNDAMENTAÇÃO:

Na apreciação da reclamação, há que ter em consideração que, foi ordenada uma peritagem ao telemóvel cujo relatório efetuado pelo perito foi junto ao processo e, notificadas ambas as partes do mesmo.

Salta do relatório junto ao processo que, o facto do telemóvel estar empenado, não foi consequência de uma má utilização por parte do reclamante, mas das soldaduras do mesmo não serem as melhores.

Resulta assim do relatório que, a irregularidade verificada no telemóvel objeto de reclamação, não foi consequência de uma má utilização do mesmo, mas antes da falta de qualidade do produto.

O Tribunal regista a boa vontade da “----”, em por fim ao processo através de um acordo, mas entende-se que, a proposta apresentada baseia-se a que o defeito e sendo assim, sem ter em conta o facto do reclamante ter gasto €450,00 na nova aquisição de outro equipamento, não é de todo convincente uma vez que, o telemóvel objeto de reclamação já tinha 7 anos de uso, tendo entretanto sido substituído.

Assim, entende-se que o valor do crédito a efetuar na conta/cliente da “----” do reclamante, não será de €178,00 mas de €300,00.

A reclamada aceita o valor e compromete-se, no prazo de 8 dias a efetuar o crédito na conta do cliente.

O reclamante aceita sem qualquer reserva o valor da indemnização fixado.

DECISÃO:

Assim, tendo em consideração a transacção que acaba de ser formulada quanto ao objeto e qualidade das pessoas nela intervenientes, julga-se válida e relevante e em consequência homologa-se a mesma por sentença ao abrigo dos artºs nº283º e 290º do Código Processo Civil, condenando-se as partes a cumpri-la nos seus precisos termos e julga-se extinta a instância por inutilidade da lide ao abrigo do artº 277º alínea d) do citado Diploma Legal.

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a proceder em conformidade ao agora decidido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 15 de Setembro de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante)
(advogada da empresa)

RELATÓRIO :

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Ouvidas ambas as partes, pela mandatária da reclamada foi dito que foi apresentada uma proposta ao reclamante a qual o mesmo não aceitou.

Foi tentado o acordo que não foi possível.

FUNDAMENTAÇÃO:

Tendo em consideração, que de acordo com os factos constantes na reclamação, a reclamada sustenta que o telemóvel tem uma avaria que não se encontra abrangida pela garantia.

Considerando que, se trata de uma questão de natureza técnica que depende de conhecimentos por partes de uma pessoa especializada em reparações de telemóveis, interrompe-se o Julgamento, e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em reparações de telemóveis para analisar e dar o seu parecer.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 9 de Dezembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)